

**ADITAMENTO À DIRECTRIZ CONTABILÍSTICA Nº21
CONTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA INTRODUÇÃO DO EURO**

4.10. Redenominação do capital social

O Decreto-Lei nº 343/98, de 6 de Novembro, veio estabelecer o método da alteração unitária como método padrão de redenominação de acções. Importa, pois, definir as regras para a sua aplicação prática.

Da aplicação do método poderão resultar aumentos ou reduções do capital social, consoante a taxa de conversão que vier a ser irrevogavelmente fixada. Dado que destas variações não poderão resultar apelos ou devoluções aos accionistas, o processo de arredondamento do capital social terá de ser efectuado por contrapartida de uma conta adequada de capitais próprios.

Caso se esteja perante uma situação de redução de capital social, a diferença encontrada deverá ser registada em subconta apropriada da conta 54 - Prémios de emissão de acções, que ficará igualmente sujeita ao regime da reserva legal (cf. artº 17º, nº 1, alínea b) do Decreto-Lei nº 343/98).

Caso se esteja perante uma situação de aumento de capital social, a diferença encontrada deverá ser registada por contrapartida, e pela ordem indicada, de uma ou mais das seguintes contas de capitais próprios:

- 54 - Prémios de emissão de acções;
- 57 - Reservas (subcontas 571 - Reservas legais e 574 - Reservas livres);
- 59 - Resultados transitados.

Os procedimentos acima aplicam-se, com as devidas adaptações:

- (i) à redenominação de capital social dos restantes tipos de sociedades, ou ao capital de outras entidades abrangidas pelo POC;

- (ii) aos efeitos da aplicação de outros métodos de redenominação de capital, utilizáveis no exercício do princípio da “não obrigatoriedade” e da “não proibição”.

Aprovado pelo Conselho Geral da Comissão de Normalização Contabilística, na sua reunião de 9 de Dezembro de 1998.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

António Domingos Henrique Coelho Garcia